



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo nº 860 – Classe 30
ACÓRDÃO N.º 6.058
(08/06/2009)

PROCESSO : Nº 860 - CLASSE 30 - ANO 2009
PROCEDÊNCIA : PIAÇABUÇU/AL
RECORRENTES : DJALMA GUTEMBERG SIQUEIRA BREDA e
ARIQUEIDES LIRA DE CASTRO
ADVOGADOS : João Luiz Lôbo Silva e outros
RECORRIDOS : DALMO MOREIRA SANTANA JÚNIOR e
MARIA LÚCIA MARINHO DA SILVA
ADVOGADOS : Fábio Costa Ferrário de Almeida e outros
RELATOR : JUIZ MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO

Ementa: ELEIÇÕES 2008. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. IMPROCEDÊNCIA. SHOWMÍCIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ART. 41-A. DISTRIBUIÇÃO DE BEBIDA ALCOÓLICA. NÃO COMPROVAÇÃO. ABUSO DO PODER ECONÔMICO NÃO CONFIGURADO. INEXISTÊNCIA DE POTENCIALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Sentença impugnada que não reconheceu o abuso de poder econômico, a captação ilícita de sufrágio e o desrespeito ao art. 39, § 7º, da lei nº 9.504/97.
2. Segundo o entendimento doutrinário, o abuso de poder econômico consiste em vantagem dada a uma coletividade de eleitores, beneficiando-os, e com a finalidade de obter-lhes o voto. Qualificação dos fatos que não importam na classificação jurídica de abuso de poder econômico.
3. Inexistência de provas da ocorrência do ilícito previsto no art. 41-A, da Lei nº 9.504/97.
4. Recurso conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 08 dias do mês de junho do ano 2009.


DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA - Presidente


MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO - Relator


NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY - Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo nº 860 – Classe 30

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por DJALMA GUTTEMBERG SIQUEIRA BRÊDA e ARIQUEIDES LIRA DE CASTRO, candidatos a reeleição de prefeito e vice-prefeito de Piaçabuçu/AL, contra decisão do magistrado de 1º grau que julgou improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral proposta pelos mesmos contra Dalmo Moreira Santana Júnior e Maria Lúcia Marinho da Silva, prefeito e vice-prefeita eleitos, sob a alegação de abuso de poder econômico, desrespeito à legislação eleitoral e captação ilícita de sufrágio.

A Ação de Investigação Judicial Eleitoral intentada, baseou-se na suposta prática e promoção de showmício em 11 de agosto de 2008 por parte dos ora recorridos, consubstanciando-se em abuso do poder econômico, bem como na captação ilícita de sufrágio, por suposta distribuição gratuita de bebida alcoólica no mencionado evento. Juntaram aos autos um DVD contendo imagens do dia da festividade e foi realizada a oitiva de diversas testemunhas.

A sentença de improcedência (fls. 131/142), em vista do acervo probatório constante dos autos, baseou-se na inexistência de distribuição gratuita de bebida alcoólica como forma de captação de votos, bem como na inexistência de elementos aptos a atribuir aos ora recorridos a responsabilidade pelo evento realizado em 11 de agosto, entendendo como plausível tratar-se de comemoração ao dia do estudante promovida pela diretoria da Escola Estadual Correia Titara. Ressaltaram, ainda, que nos depoimentos colhidos restou afirmado que não houve propaganda eleitoral, pedido de votos, distribuição de panfletos ou qualquer referência ao candidato Dalmo Júnior, e que no DVD acostado não há como comprovar a distribuição de bebidas, até porque o mesmo foi editado.

Em suas razões recursais (fls. 158/167), sustentam os recorrentes a existência comprovada de afronta à vedação constante no art. 39, § 7º, da Lei das Eleições, bem como captação ilícita de sufrágio, caracterizada pela distribuição de bens ao eleitorado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo nº 860 – Classe 30

Aduzem a prática de abuso do poder econômico pelos recorridos ao utilizarem-se de um trio elétrico para a realização de “...*comício disfarçado de festa comemorativa do dia do estudante...*”, o que é vedado pela legislação. Asseveram, ainda, a prática de captação ilícita de sufrágio com a distribuição de bebidas antes e durante o evento mencionado. Destacam, por fim, que houve a participação do candidato Dalmo Júnior no show realizado, com manifestação silenciosa em cima de um trio elétrico, a fim de angariar simpatizantes e eleitores, e também a inexistência de comemorações significativas do dia do estudante em anos anteriores.

Pugnam pelo provimento do recurso, com a conseqüente declaração da inelegibilidade dos recorridos para as eleições dos próximos três anos, bem como a cassação de seus diplomas.

Em suas contra-razões de fls. 170/182, os recorridos aduzem que restou exaustivamente comprovada a inexistência de abuso do poder econômico e do ilícito previsto no art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Apontam que o DVD juntado aos autos traz apenas um vídeo de aproximadamente 12 minutos apresentando atração musical em um trio elétrico, “*no qual nota-se a presença discreta, quase que imperceptível, do recorrido Dalmo Moreira de Santana Júnior*”, e que tal evento ocorreu em comemoração ao dia do estudante, tendo sido organizado e realizado pela Sra. Jussara Gomes Pereira, diretora da Escola Estadual Correia Titara, conforme declaração de fl. 28.

Argumentam, ainda, que não assiste razão aos recorrentes, vez que o simples fato do recorrido ter permanecido no trio elétrico por pouco tempo não tem o condão de transformar a festividade escolar em um evento político; e que tal fato não caracteriza abuso do poder econômico, já que não existe qualquer potencialidade de influir no resultado do pleito. Destacam que restou comprovado nos autos que não houve conotação política no evento e que o recorrido Dalmo Júnior apenas respondia silenciosamente aos cumprimentos que lhe eram dirigidos, sem implicação de pedido de voto, o que foi afirmado pelas testemunhas.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo nº 860 – Classe 30

Quanto a alegação de distribuição gratuita de bebida alcoólica, salientam que tal prática foi rechaçada pela prova produzida, tais como o testemunho de Marivaldo Vicente Santos, suposto responsável pela distribuição, e pelo DVD acostado, onde não se percebe qualquer fila ou tumulto, que seriam naturais caso as acusações fossem verdadeiras.

Pelo que requerem o improvimento do recurso, e também o envio de cópias dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para promoção de Ação Penal em face dos recorrentes, por tratar-se de lide temerária e de manifesta má-fé.

Em seu parecer às fls. 190/194, a Procuradoria Regional Eleitoral, manifestou-se pelo improvimento do recurso interposto.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo nº 860 – Classe 30

VOTO

Sr. Presidente, trago a julgamento o recurso eleitoral inominado interposto por DJALMA GUTTEMBERG SIQUEIRA BREDA e ARIQUEIDES LIRA DE CASTRO contra sentença do Juízo da 38ª Zona – Piaçabuçu que julgou improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral proposta pelos mesmos contra DALMO MOREIRA SANTANA JÚNIOR e MARIA LÚCIA MARINHO DA SILVA.

Primeiramente, verifico que o recurso é cabível, as partes são legítimas e têm interesse na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recurso foi manejado no tempo hábil e possui regularidade formal, razão por que o admito.

Em linhas gerais, os recorrentes afirmaram a ocorrência de violação da legislação eleitoral pela realização de um showmício no dia 11 de agosto de 2008 pelos candidatos a Prefeitura de Piaçabuçu, ora recorridos, através do uso de um trio elétrico e participação de grupos musicais em uma disfarçada comemoração ao dia do estudante. Asseveraram também a prática de captação de sufrágio através de distribuição gratuita de bebidas alcoólicas na data do evento.

No Juízo de 1º grau o magistrado afastou a imputação de abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio, ao proferir sentença com o seguinte teor:

*“Da análise da prova produzida (documental e testemunhal),
dessa-se que: i) não houve distribuição de bebida alcoólica como
meio de captação legal de votos; e ii) não há elementos para atribuir
aos representados a responsabilidade pelo evento realizado no dia 11
de agosto, sendo verossímil a tese de que se tratou de comemoração
do dia do estudante promovida pela direção da escola.*”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo nº 860 – Classe 30

O comparecimento do candidato Dalmo Moreira Santana Júnior ao evento referido não pode ser inquinado de ilícito, por não haver vedação a que candidatos participem de eventos sociais. O candidato não usou da palavra, não fez propaganda eleitoral e a ele não foi sequer feita alusão no sistema de som do trio elétrico. Aliás, os músicos frisaram explicitamente que o show era uma realização da escola.”

O art. 39 da Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições) dispõe:

§ 7º É proibida a realização de showmício e de evento assemelhado para promoção de candidatos, bem como a apresentação, remunerada ou não, de artistas com a finalidade de animar comício e reunião eleitoral.

Em que pese a vedação prevista no supracitado parágrafo, acrescentado pela Lei nº 11.300/2006, deve-se destacar que o *abuso de poder econômico* “consiste na vantagem dada a uma coletividade de eleitores, indeterminada ou determinável, beneficiando-os pessoalmente ou não, com a finalidade de obter-lhes o voto”.¹

No caso em apreço, o suposto abuso do poder econômico sustenta-se na realização de um evento comemorativo ao dia do estudante, em 11 de agosto do ano eleitoral, conforme faz prova os depoimentos prestados em juízo. Ocorre que, ainda que existam divergências entre os depoimentos das testemunhas dos recorrentes e as dos recorridos quanto ao responsável pela realização do evento, percebe-se vários pontos em comum, como a ausência de propaganda eleitoral, pedido de votos, distribuição de santinhos etc. Vejamos alguns trechos dos depoimentos de testemunhas dos próprios recorrentes:

¹ COSTA, Adriano Soares da. Instituições de Direito Eleitoral. 6 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2006. p. 531.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Processo nº 860 – Classe 30

que a escola divulgou, previamente, que o dia do estudante fazia parte do calendário escolar; que naquele dia haveria uma série de eventos para comemorar a data...; que no ano passado, para comemorar o dia do estudante, organizou uma gincana estudantil e uma feijoada para os pais e alunos...; que trio elétrico conseguiu com o Rosevaldo, arcando, a depoente, com as despesas de alimentação e combustível; que o Rosevaldo é seu amigo e foi seu aluno em Penedo; que o Dudu, dono da Banda Art Samba também é seu amigo e ex-aluno...; que o espaço onde foi realizado o evento foi cedido pela Prefeitura Municipal; que a depoente solicitou a quadra por ofício e em contato telefônico com o secretário de esporte, Lazer e Eventos, Luís Caetano[...]” (fl. 47)

Com relação ao DVD juntado aos autos, conforme foi verificado no 1º grau, o mesmo foi editado e contém vários cortes para fazer prevalecer as imagens que mais se coadunam com os atos de abuso de poder sustentados pelos recorrentes. Num primeiro momento verificam-se imagens de automóveis com propaganda eleitoral e, após, alguns momentos do show.

Quanto a alegada distribuição gratuita de bebidas, constata-se no vídeo que não há fila, tumulto, ou qualquer aglomeração típica da mencionada situação, próximo ao carro que estaria promovendo a suposta distribuição. Ademais, a pessoa que fazia uso do carro rechaçou de logo a assertiva, declarando que voltava de uma festividade em Feliz Deserto e que ao ver o trio elétrico parou no local para beber com alguns amigos (fl. 61).

No que diz respeito à participação do candidato Dalmo Júnior durante a festividade, ressalta o juiz *a quo* que “o que se vê é que ele, de fato, subiu no trio, mas passou a maior parte do tempo conversando com outra pessoa, dirigindo, eventualmente, cumprimentos (mais de uma dezena deles) a populares.” (fl. 136) De fato, percebe-se que o candidato recorrido em nenhum momento se dirigiu aos eleitores de forma indistinta, ao contrário, apenas respondeu ao cumprimento eventual de alguns munícipes. Nesse ponto,



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 6.058, de 08/06/09, foi conferido na 42^a sessão, realizada na mesma data, e publicada no Diário Oficial do Estado de Alagoas em 10/06/09, à(s) fl(s). 78/79 Eu, Luciano AP, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 10/06/09, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.

Coordenadora de Sessões



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 860

Prot. 1935/2009

ORIGEM: PIAÇABUÇU - AL

JULGADO EM: 08/06/2009 (SESSÃO Nº 42/2009)

RELATOR: JUIZ MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL: Dra. NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : DJALMA GUTTEMBERG SIQUEIRA BREDA

RECORRENTE(S) : JOÃO ARIQUEIDES LIRA DE CASTRO

ADVOGADOS : Bruno Constant Mendes Lôbo, Evilásio Feitosa da Silva, Davi Beltrão Cavalcanti Portela, Eduardo Henrique Tenório Wanderley, Fabiano de Amorim Jatobá, Janine de Holanda Feitosa, João Luís Lôbo Silva, Marcelo Teixeira Cavalcante, Caroline Maria Pinheiro Amorim, Felipe Rodrigues Lins, Paula Falcão Albuquerque, Thiago Rodrigues de Pontes Bonfim

RECORRIDO(S) : DALMO MOREIRA SANTANA JÚNIOR

RECORRIDO(S) : MARIA LÚCIA MARINHO DA SILVA CARMO

ADVOGADOS : Rodrigo Antonio Vieira de Almeida, Vanusa Moura Feitoza, Fábio Costa Ferrario de Almeida

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 6.058, de 08.06.2009).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY. Ausente o Exmo. Sr. Dr. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, em razão de férias.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 08 de junho de 2009.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Sessões